Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:808507 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0006270-61.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: MANOEL COSTA LIMA ADVOGADO (A): MARIA RIBEIRO PRUDENTE SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 2º Escrivania MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. de Augustinópolis HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENCA DOS REOUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o réu evadiu-se do distrito da culpa logo após os fatos. 3. A fuga do autor logo após o cometimento do suposto homicídio justifica a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. 4. Na hipótese, o paciente chegou a ser interrogado perante a Autoridade Policial, oportunidade em que confessou o delito, de modo que era inconteste que tinha pleno conhecimento da investigação criminal contra si e de que poderia vir a ser processado, de modo que, nesse contexto, restou evidenciado que evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu nessa situação de foragido até o momento de sua prisão, subsistindo a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e o regular trâmite processual. 5. Assim, reveste-se de legalidade a decisão que decreta a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. 8. Em relação à tese de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, no contexto de que o delito ocorreu há mais de cinco anos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a contemporaneidade do decreto prisional diz respeito aos seus motivos ensejadores e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021. 9. Desse modo, tem-se que a contemporaneidade da prisão preventiva está justamente na circunstância de que o paciente permanecia em local incerto desde o ano de 2018, após o recebimento da denúncia, e na condição de foragido desde a decretação da sua prisão em 08/08/2022, até o

cumprimento do mandado em 03/04/2023. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. 10. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 11. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presenca dos requisitos legais. 12. Ordem denegada. impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de MANOEL COSTA LIMA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS. Segundo a denúncia, na madrugada do dia 1º de fevereiro de 2018, por volta de 01h, na Rua São Francisco, s/nº, Agrovila, Praia Norte — TO, o denunciado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, com animus necandi (dolo de matar), desferiu vários golpes de foice contra a vítima Antonio Francisco de França, causando-lhe graves lesões que resultaram na sua morte, conforme descreve o Laudo Necroscópico — evento nº 04. Consta que a vítima e o acusado residiam na mesma casa, vez que a aquele era ex-cunhado deste. No dia, horário e local acima mencionados, o denunciado e vítima estavam em um bar ingerindo bebidas alcoólicas e quando eles chegaram em casa, tiveram um desentendimento que resultou em uma discussão. Naquela ocasião, a vítima pediu para o acusado qualquer quantia em dinheiro, de modo que, este disse que não tinha. Ocorre que, devido o denunciado não ter cedido o dinheiro, a vítima ficou agressiva e arremessou alguns tijolos contra o acusado. Em seguida, a vítima correu até uma cerca de uma casa próxima e arrancou uma estaca, tendo voltado para sua casa e tentou desferir um golpe na cabeça do denunciado, não conseguindo o seu intento pois este se desviou e a estaca acertou o ombro direito do acusado. Ato contínuo, o acusado adentrou a sua casa, pegou uma foice que estava no canto do quarto, e desferiu contra a vítima alguns golpes com a foice. Logo após, atingida com os golpes, a vítima correu em direção a uma casa próxima, no entanto, ela não resistiu aos ferimentos e caiu ao chão, vindo a óbito. Em sede policial, o acusado confessou a prática delitiva. No presente habeas corpus, a impetrante relata que o paciente foi preso, por força de mandado de prisão expedido pela autoridade coatora, por não ter sido encontrado para ser citado na ação penal, alegando que não se ausentou daquela cidade, tampouco foragiu, tendo apenas se deslocado temporariamente para o Estado de Minas Gerais para trabalhar na colheita de morangos, de forma que ainda reside na cidade de Praia Norte-TO, onde mantém família. Aduz a inexistência de risco às eventuais testemunhas, especialmente porque o fato ocorreu há mais de 5 anos, sem qualquer intercorrência que embaraçasse o processo, razão pela qual não haveria necessidade de manutenção da prisão preventiva, porquanto a presunção de fuga não se revelaria suficiente à manutenção da prisão cautelar. Alega que o paciente é primário, detentor de bons antecedentes, endereço certo e trabalho. Ao final, requer a concessão da ordem e consequente expedição do alvará de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 9). Como cediço, a ação autônoma de habeas corpus tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de

sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF). Outrossim, no tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Depreende-se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em decorrência da suposta prática de homicídio. Na análise permitida, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência, Laudo de Exame de Corpo de Delito — Exame Necroscópico, confissão extrajudicial do réu e depoimentos testemunhais colhidos pela autoridade policial (eventos 1, 2, 3 e 4, Inquérito Policial nº 0001033-89.2018.827.2710). Não obstante as assertivas da impetrante acerca da ausência de fundamentos para decretação a prisão preventiva do paciente, de se ver que o Magistrado consignou que o paciente não foi encontrado no endereço fornecido nos autos e, citado por edital, não compareceu em juízo para responder ao processo, tampouco constituiu advogado. Com efeito, o magistrado registrou a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, determinando a suspensão do processo do processo e do curso do prazo prescricional pelo tempo da prescrição prevista para o crime do qual está sendo acusado. Portanto, ainda que sucinta, depreende-se, pois, que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, veja-se: "É de revelo a pretensão quando requer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, uma vez que o acusado foi citado por edital e não constituiu advogado, razão pela qual defiro o pedido do Ministério Público nesse sentido. Assim, atendidos os pressupostos objetivos do artigo 366 do CPP, suspendo o processo e a marcha do prazo prescricional, até ulterior deliberação. Proceda-se o cartório criminal o cálculo da respectiva prescrição, devendo os autos permanecerem na suspensão acima determinada. Relativamente à prisão preventiva a simples ausência de localização do réu para citação, apesar de não constituir fundamento exclusivo para a imposição da prisão preventiva, no caso dos autos há comprovada evasão do acusado para evitar eventual decreto condenatório. O crime foi grave (homicídio) e possui pena punível com reclusão. Estabelece o Código de Processo Penal que: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Nossa jurisprudência local tem decidido que: HABEAS CORPUS. DESACATO. PACIENTE FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO COERENTE. 1. A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, sob pena de comprometer a instrução criminal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, mostrando-se acertada a decisão que decreta a prisão cautelar do paciente, quando demonstrada a materialidade do crime, sobretudo diante da evasão injustificada, mesmo após prestar compromisso

de comparecimento perante o Juízo, permanecendo em local incerto ou não sabido e sendo citado via edital, o que também justifica a suspensão do processo e do prazo prescricional e a produção antecipada de provas, consistente na oitiva de testemunhas arroladas na denúncia, nos termos dos artigos 366 e 312 do Código de Processo Penal. (HC 0001712-42.2016.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 05/04/2016). Na espécie o réu não foi encontrado para ser citado pessoalmente, não atendeu ao chamamento editalício e nem constituiu defensor, dando ensejo à suspensão da ação penal e do prazo prescricional. O acusado permanece em local incerto e não sabido desde a data do fato, circunstâncias que bem demonstram sua real intenção de tumultuar a instrução criminal e furtar-se à aplicação da lei penal, autorizando a preventiva. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura até o momento é fundamentação suficiente a embasar o decreto de prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, especialmente porque incabível a substituição da medida por outra." (evento 27, autos de origem) Ao que se extrai da decisão supra, bem se vê que o decisum apresentou fundamentação concreta e suficiente para afastar a alegação defensiva. Ora, o paciente chegou a ser interrogado perante a Autoridade Policial, oportunidade em que confessou o delito, de modo que era inconteste que tinha pleno conhecimento da investigação criminal contra si e de que poderia vir a ser processado, não havendo plausibilidade na alegação da impetrante de que o réu não sabia do processo, ou que teria apenas viajado temporariamente. Consta que, na primeira tentativa de citação, foi certificado nos autos que o paciente estava "viajando para Minas Gerais", em 18 de maio de 2018, ao passo que, em segunda tentativa do Oficial de Justica, já em 29 de marco de 2022, consta a informação de que havia se mudado para Minas Gerais, sendo certo que não foi informado ao meirinho endereço ou mesmo número telefônico (evento 10 e 20, autos principais). Nesse contexto, restou evidenciado que o paciente evadiu-se do distrito da culpa, ou mesmo tentou se ocultar do chamamento judicial, e permaneceu nessa situação de foragido até o momento de sua prisão, subsistindo a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e o regular trâmite processual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REU QUE PERMANECEU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na hipótese, aponta-se que o acusado chegou a um bar muito alterado, ocasião em que começou a xingar e agredir a proprietária do estabelecimento. Após a intervenção de terceiros, o acusado se evadiu do local, porém voltou alguns instantes após, munido de uma faca. Iniciou-se então uma discussão no estabelecimento, o que motivou uma luta corporal entre o agravante e a vítima (que havia se aproximado buscando intervir na discussão), a qual, todavia, acabou sendo atingida por três facadas, no baço, no glúteo e no peito do lado direito, desferidas pelo acusado, situação que culminou com o óbito da vítima, tendo o agravante se evadido

do local logo após o ocorrido. 3. Caso as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista não apenas as circunstâncias concretas do delito, as quais evidenciam a gravidade concreta do delito, mas também a constatação de que, frustradas as tentativas de localização do agravante, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tornando evidente suas intenções de se esquivar do cumprimento da lei. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Ora, "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Alegações concernentes à suposta falha no procedimento do Juízo quanto à localização do acusado em seu endereço correto, não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça de origem no ato apontado coator, nem em sede de embargos declaratórios, mostrando-se inviável, portanto, a análise da questão diretamente por essa Corte Superior, sob pena de indevida e vedada supressão de instância. 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC n. 748.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) grifei AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E O OUTRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. TESE DE QUE A AMEAÇA DE MORTE PROFERIDA PELA CORRÉ, À VÍTIMA SOBREVIVENTE, NÃO PODE SER INDICATIVO DE PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. DECRETO PRISIONAL QUE NÃO IMPUTOU TAL AMEAÇA AO AGRAVANTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus e de seu respectivo recurso. 2. Afasta-se a alegação de que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na periculosidade do Recorrente em razão de ameaça feita pela Corré à ofendida sobrevivente, pois, do decreto prisional, observa-se que tal fato foi imputado somente à comparsa do Acusado. 3. A gravidade em concreto do delito - devidamente consignada pelas instâncias ordinárias evidencia a periculosidade do Réu e justifica a manutenção da custódia preventiva, sem olvidar o fato de que a medida extrema é necessária para evitar risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, pois o Recorrente se encontra evadido. 4. O Acusado, em razão de motivo fútil

(briga anterior), teria ido à residência das Vítimas juntamente com outra Agente e, de forma fria e cruel, no escuro e mediante o uso apenas da lanterna de um celular, teria surpreendido o casal em horário noturno e, violentamente, atentado contra a vida de ambos a facadas, logrando êxito em matar um deles, deixando a companheira ferida. Posteriormente, evadiuse do distrito da culpa. 5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 147.821/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) destaguei Portanto, vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, o crime imputado ao paciente possui pena máxima que ultrapassa 4 anos de reclusão, hipótese esta que se adéqua ao previsto no art. 313, I, do CPP1. No tocante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si sós, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Vale salientar que, consoante alhures destacado nos julgados supra, a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais. À propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei Quanto à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste à impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente diante das peculiaridades do caso concreto. Por fim, quanto à contemporaneidade, diante da alegação de o crime ocorreu há 5 anos, destaca-se, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contemporaneidade do decreto prisional diz respeito aos seus motivos ensejadores e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, iulgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021. Desse modo, tem-se que a contemporaneidade da prisão preventiva está justamente na circunstância de que o paciente permanecia em local incerto desde o ano de 2018 (evento 10, autos de origem), após o recebimento da denúncia, e na condição de foragido desde a decretação da sua prisão em 08/08/2022 (evento 20, autos de origem), até o cumprimento do mandado em 03/04/2023 (evento 25, autos de origem). Desta forma, cotejando o arcabouço probatório evidencia-se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado na decisão que decreta a prisão preventiva, cuja fundamentação não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparada nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 808507v5 e do código CRC d8e37872. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 27/6/2023, às 16:12:25 1. Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; 0006270-61.2023.8.27.2700 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:808526 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Criminal Nº 0006270-61.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: MANOEL COSTA LIMA ADVOGADO (A):

SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 2º Escrivania MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. de Augustinópolis HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o réu evadiu-se do distrito da culpa logo após os fatos. 3. A fuga do autor logo após o cometimento do suposto homicídio justifica a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. 4. Na hipótese, o paciente chegou a ser interrogado perante a Autoridade Policial, oportunidade em que confessou o delito, de modo que era inconteste que tinha pleno conhecimento da investigação criminal contra si e de que poderia vir a ser processado, de modo que, nesse contexto, restou evidenciado que evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu nessa situação de foragido até o momento de sua prisão, subsistindo a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e o regular trâmite processual. 5. Assim, reveste-se de legalidade a decisão que decreta a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. 8. Em relação à tese de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, no contexto de que o delito ocorreu há mais de cinco anos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a contemporaneidade do decreto prisional diz respeito aos seus motivos ensejadores e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021. 9. Desse modo, tem-se que a contemporaneidade da prisão preventiva está justamente na circunstância de que o paciente permanecia em local incerto desde o ano de 2018, após o recebimento da denúncia, e na condição de foragido desde a decretação da sua prisão em 08/08/2022, até o cumprimento do mandado em 03/04/2023. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. 10. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal,

quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 11. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 12. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Representou a Procuradoria Geral de Justiça nesta Instância a Procuradora: Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 20 de junho de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 808526v6 e do código CRC 628b718e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 3/7/2023, às 16:36:7 0006270-61,2023,8,27,2700 808526 .V6 Documento:808505 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Habeas Corpus Criminal Nº 0006270-61.2023.8.27.2700/TO PRUDENTE RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: MANOEL COSTA LIMA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) Juízo da 2ª Escrivania de Augustinópolis MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de MANOEL COSTA LIMA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMÁRCA DE AUGUSTINÓPOLIS. Segundo a denúncia, na madrugada do dia 1º de fevereiro de 2018, por volta de 01h, na Rua São Francisco, s/nº, Agrovila, Praia Norte TO, o denunciado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, com animus necandi (dolo de matar), desferiu vários golpes de foice contra a vítima Antonio Francisco de França, causando-lhe graves lesões que resultaram na sua morte, conforme descreve o Laudo Necroscópico — evento nº 04. Consta que a vítima e o acusado residiam na mesma casa, vez que a aquele era ex-cunhado deste. No dia, horário e local acima mencionados, o denunciado e vítima estavam em um bar ingerindo bebidas alcoólicas e quando eles chegaram em casa, tiveram um desentendimento que resultou em uma discussão. Naquela ocasião, a vítima pediu para o acusado qualquer quantia em dinheiro, de modo que, este disse que não tinha. Ocorre que, devido o denunciado não ter cedido o dinheiro, a vítima ficou agressivo e arremessou alguns tijolos contra o acusado. Em seguida, a vítima correu até uma cerca de uma casa próxima e arrancou uma estaca, tendo voltado para sua casa e, tentou desferir um golpe na cabeça do denunciado, não conseguindo o seu intento pois este se desviou e a estaca acertou o ombro direito do acusado. Ato contínuo, o acusado adentrou a sua casa, pegou uma foice que estava no canto do quarto, e desferiu contra a vítima alguns golpes com a foice. Logo após, atingida com os golpes, a vítima correu em direção a uma casa próxima, no entanto, ela não resistiu só ferimentos e caiu ao chão, vindo a óbito. Em sede policial, o acusado confessou a prática delitiva. No presente habeas corpus, a impetrante relata que o paciente foi preso, por força de mandado de prisão expedido pela autoridade coatora, por não ter sido encontrado para ser citado na ação

penal, alegando que não se ausentou daguela cidade, tampouco foragiu, tendo apenas se deslocado temporariamente para o Estado de Minas Gerais para trabalhar na colheita de morangos, de forma que ainda reside na cidade de Praia Norte-TO, onde mantém família. Aduz a inexistência de risco às eventuais testemunhas, especialmente porque o fato ocorreu há mais de 5 anos, sem qualquer intercorrência que embaraçasse o processo, razão pela qual não haveria necessidade de manutenção da prisão preventiva, porquanto a presunção de fuga não se revelaria suficiente à manutenção da prisão cautelar. Alega que o paciente é primário, detentor de bons antecedentes, endereço certo e trabalho. Ao final, requer a concessão da ordem e consequente expedição do alvará de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 9). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 808505v2 e do código CRC 8e6273d6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 5/6/2023. às 0006270-61.2023.8.27.2700 808505 V2 20:11:33 Extrato de Ata Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0006270-61.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA PACIENTE: MANOEL COSTA LIMA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 2º Escrivania MP: MINISTÉRIO PÚBLICO de Augustinópolis Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário